



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500200-70.2023.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante LUCIANO EMERSON RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500200-70.2023.8.26.0213

Apelante: Luciano Emerson Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guará

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Luísa Lemos Debastiani

Voto nº 7023

Julgamento Virtual.

Apelação criminal – Embriaguez ao volante – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria comprovadas – Conjunto probatório robusto a demonstrar, indene de dúvidas, que o réu conduziu veículo com capacidade psicomotora alterada – Crime formal, de perigo abstrato – Condenação mantida – Dosimetria – Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Agravante da reincidência compensada, na origem, com a atenuante da confissão espontânea – Terceira fase – Ausentes causas de aumento ou diminuição – Regime semiaberto de rigor – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luciano Emerson Ribeiro** contra a r. sentença de fls. 114/124, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, no piso, além de suspensão de se obter a permissão ou a habilitação de conduzir veículo automotor pelo prazo de 2 meses, por infração ao art. 306 da Lei

9.503/97.

Irresignado, apela o réu, buscando absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pelo abrandamento do regime prisional (fls. 127/139).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 149/154), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 161/165)

É o relatório.

Luciano Emerson Ribeiro foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“conduziu veículo automotor, consistente em VW/Kombi, placasBVC-8H28, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

Segundo apurado, após ingerir bebida alcoólica, o denunciado trafegou pela Rua Adélcio Dezém e perdeu o controle de direção, colidindo em um poste de iluminação no local acima indicado.

Ocorre que policiais militares foram acionados e, ao comparecer ao local, notaram que LUCIANO apresentava sinais notórios de embriaguez, como hálito com forte odor etílico, falante,

agitado e cambaleante. Após ser submetido ao exame do etilômetro, foi constatado concentração de álcool superior ao permitido, qual seja, de 0,47 miligramas de álcool por litro alveolar.

Em razão disso, foi autuado em flagrante delito.”

(fls. 47)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 14/16), resultado do teste de etilômetro (fl. 18), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu permaneceu silente (fl. 05).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou a autoria delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

“Ao ser interrogado, o acusado Luciano Emerson Ribeiro disse que estava chegando do serviço, abriu o portão e esperou dar o horário que ia pegar outro serviço no Pioneiros. Que abriu a geladeira, tomou uma latinha de cerveja e depois tomou a segunda latinha, que pegou a perua e quando fez a curva a roda deu um estalo e ela não girou. Que conseguiu encostar a perua e foi consertar a roda, foi a hora que passou Hudson e perguntou o que tinha acontecido e ele falou que estava tentando resolver o problema da roda. Que ele foi embora e o Wellington passou e tava ajudando ele e que quando saiu de baixo da perua chegou os policiais e eles já falaram você que é o Luciano, você já teve preso, tem lago ilícito dentro da perua. Que falou que estava arrumando a roda. Que falou que tomou uma latinha e abriu a segunda latinha e tomou um pouco, então falou que ia soprar o bafometro, eu falei sopro, eu tava normal, não tem problema nenhum. Que eu soprei. Que a perua ficou e eu fui com os policiais para Ituverava.” (fls. 116/117)

No mesmo sentido, “a testemunha Adriano José de

Almeida, policial militar, disse que se recorda dos fatos, que no distrito de Pioneiros, receberam ocorrência pelo COPOM que tinha acidente de transito, chegaram lá tinha uma combi e o senhor Luciano estava do lado, ele falou que ele tava dirigindo. Que visualmente estava embriagado, ele falou que bebeu 2 latinhas e que perdeu o controle da combi. Que ele aceitou fazer o teste e constou quantidade acima do permitido. Que ele estava agitado, cheirando forte álcool e não conseguia ficar muito tempo parado em uma posição só, cambaliante.

*A testemunha **Wellington Matheus Barcelos Sartoretto** disse que estava passando na rua como eles são conhecidos, viu ele com a perua, chegando lá viu ele arrumando a roda da perua e foi ajudar ele e logo a polícia chegou e fez o procedimento todo certinho e levou ele na delegacia. Que ele estava sóbrio, consciente e não teve acidente nenhum, apenas a roda da perua que parou e ele foi ajudar.*

*A testemunha **Hudson Pinto Verneque** disse que não viu o acidente, que estava passando na rua viu a roda da combi, só tinha ele na rua, não tinha mais ninguém, que eu perguntei se precisava de ajuda e ele disse que não. Que a roda da combi tinha saído, que tava passando ele viu. Que pensou que era alguém de idade,*

não sabia que era ele. Que não tinha colidido em nenhum posto. Que ele não estava embriagado.” (fls. 115/116)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Depreende-se dos autos que a testemunha policial ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, aduzindo terem recebido ocorrência pelo COPOM relativa a acidente de trânsito. Chegaram ao local, e havia uma Kombi, o réu estava ao lado, e disse que estava dirigindo. O apelante estava visivelmente embriagado. Ele disse que havia bebido 2 latinhas, e perdeu o controle da Kombi. Solicitaram-lhe a realização do teste do etilômetro. O réu aceitou fazer o teste, e constatarem quantidade de álcool acima do permitido em lei. Além disso, o réu estava agitado, com cheiro forte de álcool, e não conseguia ficar muito tempo parado em uma posição só, pois estava cambaleante.

Registre-se, ainda, que o depoimento do policial é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida a sua fala, tampouco a lisura do trabalho por ele realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem-se, ainda, o teste do etilômetro (fl. 18), que descreve a concentração de 0,47 miligramas de álcool por litro de ar expirado, ou seja, que o réu conduziu o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em

razão da influência de álcool, em concentração superior à permitida em lei (que é de 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar).

A corroborar todo o acervo probatório coligido, tem-se, ainda, a própria confissão do réu em juízo, confirmando que, na data dos fatos, ingeriu bebida alcoólica antes de assumir a direção do automóvel.

Apenas com base na confissão judicial, já se pode concluir pelo acerto do decreto condenatório, pois a admissão de culpa é prova inquestionável de autoria, somente devendo ser afastada quando, por ela, se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não se verifica no caso presente.

Portanto, não há se falar em insuficiência de provas para a condenação.

Insta ressaltar que, com o advento da Lei nº 12.760, de 20/12/2012, o tipo penal do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro não mais reclama, para sua configuração, a “*exposição a dano potencial a incolumidade de outrem*”, passando, então, a ser considerado crime de perigo abstrato, e não concreto.

Outra não é a orientação pacífica do Superior

Tribunal de Justiça:

“o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem.” (Superior Tribunal de Justiça; RHC 64.772/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

No mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse

contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV – Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. V – Ordem denegada.” (Supremo Tribunal Federal; HC 109269, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011)

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era

mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal em 6 meses de detenção e 10 dias-multa, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 meses.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (proc. 0003810-67.2010.8.26.0572 – fl. 35), bem como a atenuante da confissão espontânea, tem-se que ambas foram compensadas integralmente na origem, e a reprimenda permaneceu inalterada.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição e a reprimenda tornou-se em definitiva.

O regime semiaberto para início de cumprimento da pena há de ser preservado, uma vez que é compatível com as circunstâncias fáticas em que o delito foi praticado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, e em razão da reincidência do sentenciado, a demonstrar que, mesmo já tendo sido condenado e punido pelo Estado

pela prática de outro delito, não se emenda, e continua a cometer crimes, fazendo da prática delituosa seu meio de vida, fator que exige resposta enérgica, e com a qual não é compatível solução mais branda. Incabíveis, pelos mesmos motivos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou *sursis* penal, nos termos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora